



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 33:632—Prorroga por dois meses o prazo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 33:570 (organização definitiva dos serviços do Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:633—Abre um crédito destinado à aquisição de prata.

Decreto-lei n.º 33:634—Regula a aposentação dos professores de qualquer grau de ensino temporária ou provisoriamente provido em cargo com direito de aposentação antes do decreto-lei n.º 26:503.

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14:350.000\$, destinado a aquisição de prata, devendo a mesma importância ser adicionada à da verba do n.º 1) do artigo 371.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 14:350.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 247.º e rubrica «Amoedação», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 33:632

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois meses o prazo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 33:570, de 11 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:633

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 33:634

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de qualquer grau de ensino temporária ou provisoriamente providos em cargo com direito de aposentação antes do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, consideram-se como tendo o referido direito a partir do seu provimento, o qual será comunicado à Caixa Geral de Aposentações através da competente Direcção Geral.

§ 1.º Por todo o tempo decorrido até à data em que o provimento definitivo teria podido intervir será devido o pagamento de cotas de harmonia com o artigo 12.º do citado decreto-lei n.º 26:503, se é que o seu desconto não foi feito nos vencimentos respectivos.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável nos casos em que o provimento temporário ou provisório cessou por deficiente classificação do serviço prestado.

Art. 2.º Os professores abrangidos pelo artigo anterior que, por virtude das condições da nomeação, não